



EMENDA Nº - CRA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 35 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 35.** No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d’água, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, cinquenta por cento, contados da calha do leito regular; e

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar tratamento isonômico para a permissão de manutenção de atividades agrossilvopastoris em áreas rurais consolidadas em APP nas margens de rios, independentemente da sua largura. No texto do projeto, essa permissão já é concedida, mas apenas para as APP de rios de até 10 metros de largura, condicionada à recomposição mínima de, no mínimo, 15 metros (ou seja, 50% da APP de 30 metros).

Nesta emenda, portanto, mantemos o mesmo parâmetro de recomposição de 50% da APP, mas defendemos a ampliação da possibilidade de manutenção da atividade agrossilvopastoril em área rural consolidada para todas as APP, seja qual for a largura do rio, pois entendemos ser injusto e sem uma justificativa lógica manter a possibilidade apenas para os rios de até 10 metros de largura.

Ademais, o disposto no art. 8º do texto que veio da Câmara – e mesmo no texto que foi aprovado na CCJ – pode ser interpretado pela possibilidade de manutenção das áreas consolidadas sem a necessidade de recomposição, ou seja, a obrigação de recomposição das margens de cursos d’água seria tão somente para as APP de rios de até 10 metros de largura.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA